SENTENÇA

Processo Digital nº: 1009531-59.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo - Espécies de Contratos

Requerente: Leyse da Silva Firmiano

Requerido: Raiani Cristina Silva Borges de Moraes

Vistos.

LEYSE DA SILVA FIRMIANO pediu o despejo de RAIANI CRISTINA SILVA BORGES DE MORAES do prédio residencial situado na Rua Francisco Generoso nº 390, Parque Douradinho, nesta cidade, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis vencidos desde 20 de agosto de 2014, somando R\$ 1.879,27.

Citada, a réu contestou o pedido, afirmando ter pago um aluguel e que apenas um mês está atrasado.

Manifestou-se a autora, insistindo no despejo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O contrato foi firmado em 1º de agosto de 2014, para vigorar a partir do dia

3.

O aluguel seria pago no dia 20 de cada mês subsequente ao vencido (v. Fls. 11), de modo que o aluguel de agosto deveria ser pago até o dia 20 de setembro, com carência de cinco dias (fls. 12), havendo erro evidente da autora, em incluir na planilha de fls. 3 o valor proporcional de agosto, antes do vencimento do mês.

Sucede que na data do ajuizamento da ação, 15 de outubro, já estava vencido o aluguel de agosto.

Na época da emenda da petição inicial já estava vencido também o aluguel de setembro.

Na data da contestação já estava vencido também o aluguel de outubro.

Nenhum aluguel foi pago.

É inevitável decretar o despejo, malgrado as dificuldades pessoais da ré, que não a dispensam do cumprimento do contrato e do respeito à lei, lembrando-se que sequer houve interesse na purga da mora.

O pedido não está cumulado com cobrança, pelo que irrelevante o equívoco cometido pela autora.

Diante do exposto, acolho o pedido e decreto o despejo da ré, do prédio locado, assinando-lhe o prazo de quinze dias para desocupação voluntária.

Responderá a ré pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 12 de janeiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA